SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: **1014601-87.2017.8.26.0037** 

Classe - Assunto Despejo Por Falta de Pagamento Cumulado Com Cobrança -

**Inadimplemento** 

Requerente: Alexandre Augusto Domingues e outro

Requerido: Rique Júnior Colombo

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Glauce Helena Raphael Vicente Rodrigues

Vistos.

Trata-se de ação de despejo cumulada com cobrança de aluguéis e acessórios ajuizada por ALEXANDRE AUGUSTO DOMINGUES E CAMILE VICTORIO DE POLI DOMINGUES contra RIQUE JUNIOR COLOMBO, na qual os autores alegam que firmaram contrato de locação comercial com o requerido, do imóvel situado na Avenida Doutor Giuseppe Alfieiro, nº 1029, nesta cidade e comarca de Araraquara/SP, pelo período de 30 meses, ficando ajustado que o valor do aluguel seria no importe de R\$ 1.000,00, com início em 06.07.2017 e término previsto para 06.01.2020, mas que o requerido, além de não comunicar a morte da colocatária Conceição Aparecida dos Santos, deixou de efetuar o pagamento dos aluguéis vencidos a partir do mês de setembro de 2017, assim como dos encargos locatícios. Em razão disto, requereu liminarmente a decretação do despejo e, ao final, a procedência da ação com a consequente condenação do réu ao pagamento dos valores inadimplidos.

O pedido liminar foi indeferido (fls. 24/25).

Regularmente citado, o requerido apresentou contestação alegando, em resumo, não haver inadimplemento ou descumprimento de infrações contratuais.

Réplica nas fls. 47/53.

Por fim, o requerido pleiteou audiência de conciliação, desde que houvesse anuência dos autores, os quais discordaram do pedido.

É o relatório.

**FUNDAMENTO E** 

DECIDO.

O processo comporta julgamento no estado em que se encontra, nos termos do artigo 355 do Código de Processo Civil.

A análise dos elementos probatórios carreados aos autos indica a efetiva

contratação, a condição dos autores de locadores do imóvel, bem como a condição de co-locatário do requerido.

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Nesse passo, de se observar não se verificar rescisão do contrato de locação por morte de um dos locatários, na medida em que o requerido figura no documento de fls. 11/17 na mesma condição.

De qualquer modo, é caso de procedência do pedido de cobrança cumulado com despejo, porquanto, embora tenha sido negado o inadimplemento dos aluguéis vencidos a partir de setembro de 2017 e outros encargos, não consta dos autos prova documental dos respectivos pagamentos.

Com efeito, ainda que entregue cheque de terceiro para pagamento do aluguel do mês de setembro, conforme restou incontroverso, a compensação do título não se efetivou, inexistindo portanto, pagamento válido.

Quanto à eventual devolução do título a quem de direito, deverá ser resolvida nas vias próprias.

Correta, ainda, a aplicação dos índices de atualização monetária e juros de mora, os quais incidem desde o inadimplemento de cada prestação, nos termos do art. 397, caput, do CC, assim como da multa de 10% sobre o valor do débito, conforme cláusula quarta do instrumento (fls. 12).

## **DISPOSITIVO**

Ante o exposto, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO PROCEDENTE** a pretensão inicial, para os fins de: a) decretar o despejo do requerido do imóvel descrito na inicial, assinalando o prazo de quinze dias para desocupação voluntária, sob pena de execução de despejo forçada; b) condenar o requerido ao pagamento da quantia de R\$ 10.692,00 (fls.56), montante que deve ser corrigido monetariamente com base na Tabela Prática do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, desde a data da apresentação do cálculo e sobre o qual também deverá incidir juros de mora de 1% ao mês até o adimplemento.

O requerido também arcará com os aluguéis e encargos vencidos no curso da ação até a data da efetiva desocupação.

Condeno o requerido a arcar com custas e despesas processuais, bem como ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 20% do valor da condenação, com fulcro no artigo 85, § 2°, do Código de Processo Civil.

Caso o imóvel não seja desocupado voluntariamente no prazo acima deferido,

autorizo desde já a expedição de mandado de despejo.

Publique-se. Intimem-se.

Araraquara, 30 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA